



Projeto de Lei nº 3.688, de 2008

Dispõe sobre a isenção do Imposto de Renda para o transportador individual de passageiro na categoria de aluguel.

AUTOR: Dep. MENDONÇA PRADO

RELATOR: Dep. PEDRO EUGÉNIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.688, de 2008, isenta do recolhimento do Imposto de Renda o taxista autônomo que possuir apenas um veículo licenciado em seu nome.

O autor argumenta que essa categoria de profissionais liberais vive com uma renda diminuta e ainda são onerados pela carga tributária brasileira. Essa proposição visa reduzir essa carga tributária.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

BFD8047820



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituem ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 3.688, de 2008, ao isentar do recolhimento do Imposto de Renda o taxista, gera renúncia fiscal. No entanto, não foram atendidos os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela LDO 2013:

*BFD8047820

BFD8047820



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

estimativa de renúncia de receita para o exercício vigente e para os dois subseqüentes; apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária; demonstração de que não serão afetadas as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e termo final de vigência não superior a 5 (cinco) anos. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado inadequado e incompatível financeira e orçamentariamente.

Mostrando-se o projeto incompatível orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Diante do exposto, somos pela **incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira** do Projeto de Lei nº 3.688, de 2008, **dispensado o exame de mérito**, conforme disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Relator

*BFD8047820

BFD8047820